



ID: 106201921

14-07-2023



CATARINA ESGAIO

consultora da Ordem dos Contabilistas Certificados

Estágios – Agenda do Trabalho Digno

A Agenda do Trabalho Digno, aprovada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, surge num âmbito de atuação integrada, com vista a melhorar os instrumentos de regulação do mercado de trabalho e de promoção do trabalho digno nas suas diferentes dimensões, com perspetiva de uma maior inclusão, coesão, equilíbrio e também proporcionar condições de concorrência mais transparentes.

Com o intuito de concretização destes objetivos foram publicadas diversas medidas legislativas entre as quais a que pretende a valorização dos jovens e o combate à precariedade.

Surgem, nestes termos, alterações no âmbito dos estágios extracurriculares, com entrada em vigor a 1 de maio de 2023.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho, o estágio profissional extracurricular consiste na formação prática em contexto de trabalho que se destina a complementar e a aperfeiçoar as competências do estagiário, visando a sua inserção ou reconversão para a vida ativa de forma mais célere e fácil ou a obtenção de uma formação técnico-profissional e deontológica legalmente obrigatória para aceder ao exercício de determinada profissão.

Com a publicação da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, que altera o Código do Trabalho e legislação conexa, através da Agenda do Trabalho Digno e de Valorização dos Jovens no Mercado de Trabalho, foram estabelecidas um conjunto de medidas com o intuito de melhorar as condições de trabalho, com relevância para os estágios profissionais extracurriculares.

A partir de 1 de maio de 2023, a relação jurídica decorrente da celebração do contrato de estágio extracurricular é equiparada a trabalho por conta de outrem para efeitos de Segurança Social o que implica o pagamento de contribuições.

O contrato de estágio é precedido da celebração de um contrato entre o estagiário e a entidade promotora. O contrato de estágio está sujeito à forma escrita, sendo celebrado em dois exemplares, ficando um exemplar para cada uma das partes contratantes.

Estágio com mínimo de 80 por cento da RMMG

Também há a ressaltar, como novidade, a eliminação da possibilidade de pagar subsídio mensal de estágio inferior ao previsto no Código de Trabalho, ou seja, o estagiário não pode receber menos de 80 por cento da retribuição mínima mensal garantida (RMMG). Por outro lado, deve a entidade

promotora do estágio contratar um seguro de acidentes de trabalho. Nestes termos, e em face das novas alterações, a entidade promotora do estágio deverá pagar ao estagiário um subsídio mensal, cujo montante não poderá ser inferior a 80 por cento da retribuição mínima mensal garantida, o que representa, no Continente, o valor de 608 euros, considerando que aqui a retribuição mínima mensal garantida é de, atualmente, 760 euros, mantendo-se a obrigação de pagamento de subsídio de refeição por cada dia de estágio, de valor correspondente ao do subsídio de alimentação atribuído aos trabalhadores da entidade promotora do estágio.

O contrato de estágio não pode ter duração superior a 12 meses, salvo tratando-se de estágio obrigatório para aquisição de uma habilitação profissional legalmente exigível para o acesso ao exercício de determinada profissão, em que aquele prazo pode ser prorrogado até ao limite máximo de 18 meses.

Podem ser realizados estágios extracurriculares de muito curta duração, considerando-se como tal aqueles cujo período de duração não seja superior a três meses devendo constar, ainda, de forma fundamentada, os motivos que justificam o seu curto período de duração. Na ausência da fundamentação, o estágio não se considera de muito curta duração. Não são permitidos mais que um contrato por estagiário de estágios de muita curta duração.

Segurança Social igual aos trabalhadores por conta de outrem

Em termos de Segurança Social, ao contrato de estágio passam a aplicar-se as disposições relativas às contribuições para a Segurança Social em vigor para o regime de trabalhadores por conta de outrem, aplicando-se os mesmos procedimentos, ou seja, antes do início de estágio a entidade promotora do estágio deve efetuar a comunicação de admissão do estagiário. As taxas contributivas a aplicar são as do regime geral – 34,75 por cento. Na anterior norma, a inscrição no regime voluntário de contribuições para a Segurança Social e o pagamento das contribuições era uma opção do estagiário.

Importa referir que não é evidente que em todas as situações o estágio profissional fique abrangido pelo regime geral da Segurança Social. Com efeito, não estão abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 66/2011, pelo que o seu regime de proteção social não



está contemplado no artigo 10.º deste diploma, os seguintes estágios:

Os estágios profissionais extracurriculares que sejam objeto de comparticipação pública;

- Os estágios curriculares;
- Os estágios profissionais regulados pelos Decretos-Leis n.º 18/2010, de 19 de março, e n.º 65/2010, de 11 de junho;
- Os estágios cuja realização seja obrigatória para o ingresso ou acesso a determinada carreira ou categoria no âmbito de uma relação jurídica de emprego público; e
- Os estágios que correspondam a trabalho independente.

Outro seja, continua a não ser evidente que todos os estágios fiquem abrangidos pelo regime de proteção social obrigatório dos TCO.

E isto será não só relevante para efeitos de Segurança Social como para efeitos dos direitos garantidos aos estagiários abrangidos pelo diploma.

Por outro lado, há a informar que:

- Os contratos de estágios profissionais celebrados a partir de 1 de maio de 2023, incluindo os que tenham como objetivo a aquisição de uma habilitação profissional legalmente exigível para o acesso ao exercício de determinada profissão, passam a estar abrangidos pelo regime de proteção social obrigatório dos trabalhadores por conta de outrem.
- Os contratos de estágios celebrados até 30 de abril de 2023, passam a ser equiparados a trabalho por conta de outrem, aplicando-se a TSU de 34,75 por cento a partir de 1 de maio de 2023.

- As entidades deverão comunicar os vínculos dos contratos de estágio que tiveram o seu início antes de 1 de maio de 2023 e que se encontrem ainda em vigor, através da Segurança Social Direta > Comunicação de Vínculos, indicando como data de início do contrato o dia 1 de maio de 2023 (e não a do início do estágio).

O tratamento em IRS

Resalva-se que, em matéria fiscal, os rendimentos auferidos no âmbito de estágios continuam a ter o mesmo tratamento para efeitos de IRS. No caso de os estagiários executarem quaisquer tarefas de que resulte mais-valias para a entidade de acolhimento, estamos em presença de rendimentos que integram a categoria A, tributados nos termos gerais, conforme alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º do Código do IRS.

A retenção na fonte efetuada também nos termos gerais, incide sobre a totalidade dos rendimentos atribuídos (com exceção dos valores total ou parcialmente excluídos de tributação, como seja o subsídio de refeição), independentemente de os mesmos serem, ou não, comparticipados por qualquer entidade pública (conforme previsão designadamente do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS).

Os subsídios/bolsas de estágio só não são tributáveis no caso de os estágios consistirem na mera aquisição de conhecimentos teóricos, ainda que os formandos participem na produção de quaisquer bens que devam considerar-se economicamente irrelevantes.